



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0490/2025

Dispõe sobre o exercício da atividade de coleta, triagem, armazenamento, reciclagem e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis no Estado de Santa Catarina, institui o Selo Estadual de Reciclagem Cidadã, e dá outras providências.

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator : Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Julio Garcia, que busca disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos que atuam na cadeia de materiais recicláveis no Estado de Santa Catarina, com foco na transparência, na responsabilidade social e na inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade, revogando legislações anteriores sobre o tema (Lei nº 17.699/2019 e Lei nº 18.514/2022).

Na **Justificação**, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar e consolidar a legislação estadual relativa aos estabelecimentos que operam na cadeia de materiais recicláveis, substituindo as Leis nº 17.699/2019 e nº 18.514/2022 por um texto normativo mais completo, moderno e alinhado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da atividade econômica e da proteção dos direitos fundamentais. A iniciativa parte do reconhecimento de que muitas pessoas em situação de rua têm na coleta e comercialização de recicláveis a sua principal fonte de sobrevivência. No entanto, a falta de controle efetivo sobre a operação de ferros-velhos e estabelecimentos congêneres favorece práticas ilegais, como a receptação de produtos de furto, e alimenta a estigmatização da pobreza. Este projeto estabelece regras claras para cadastramento, emissão de documentos, videomonitoramento e responsabilidade social dos estabelecimentos. Também institui o Selo Estadual de Reciclagem Cidadã, como forma de reconhecer boas práticas e incentivar a formalização de catadores. Ademais, respeita-se a competência dos Municípios para legislar sobre horários e condições locais de funcionamento, bem como a iniciativa do Poder Executivo para regulamentar aspectos operacionais. Trata-se de medida de segurança, justiça social e compromisso com uma economia urbana mais ética e inclusiva. Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.”

A proposta foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, o projeto aportou nesta Comissão, momento em que fui designado relator para emitir parecer.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa dos projetos sujeitos à apreciação do Plenário. Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposta, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento posterior, às comissões temáticas competentes.

A **Constituição Federal de 1988**, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que diz respeito à matéria de proteção ao meio ambiente, controle de poluição e direito econômico, o tema foi inserido no rol de competências concorrentes, conforme se extrai do **artigo 24, incisos I, V e VI, da Carta Magna**.

Nesse modelo de legislação concorrente, a sistemática constitucional estabelece que à União compete a edição de normas gerais, de caráter nacional, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência suplementar, para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme determinam os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 24 da Constituição Federal. No mesmo sentido, a **Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC/1989)** reafirma essa competência em seu **artigo 10**.

A proposta analisada institui regras para o funcionamento de ferros-velhos e centros de triagem de materiais recicláveis. Essa medida representa o legítimo exercício do **poder de polícia do Estado** sobre atividades econômicas que apresentam impacto direto na segurança pública (prevenção ao crime de receptação de materiais furtados), no meio ambiente (correto descarte e reciclagem) e na ordem social (proteção de catadores em situação de vulnerabilidade). Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui a competência plena para legislar sobre o controle dessa cadeia produtiva, adequando as regras comerciais e ambientais à realidade local.

O projeto estabelece obrigações como o cadastro junto à Polícia Militar, a emissão de recibos, a instalação de videomonitoramento e a fixação de cartazes informativos. Tais regras, à primeira vista, poderiam ser interpretadas como uma interferência na livre iniciativa. Contudo, uma análise mais aprofundada revela que a proposta encontra amparo nos princípios da **ordem econômica**, previstos no **artigo 170 da Constituição Federal**, especialmente no que diz respeito à **função social da propriedade** (inciso III) e à **defesa do meio ambiente** (inciso VI). A liberdade econômica não é absoluta e deve conviver de forma harmoniosa com o interesse coletivo, a segurança pública e a dignidade humana.

A proposta também não invade a competência de organização interna do Poder Executivo. Ao exigir o cadastro na Polícia Militar ou a emissão de selo pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o projeto não cria órgãos, não altera a estrutura das secretarias e não gera despesa pública nova que comprometa o orçamento. O projeto apenas atribui novas tarefas de fiscalização a órgãos que já possuem essa vocação natural. Ademais, o **artigo 7º da proposta** preserva a separação dos Poderes ao determinar que "*Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei*", deixando a cargo do Governo do Estado a definição de como o cadastro e a fiscalização ocorrerão na prática.

O projeto demonstra, ainda, profundo respeito à autonomia municipal, consagrada na Constituição Federal. O **artigo 8º da proposta** ressalta expressamente que "*Compete aos Municípios regulamentar os horários de funcionamento, a localização e as condições específicas de operação*" dos ferros-velhos. Isso demonstra que o legislador estadual compreendeu perfeitamente os limites de sua atuação, garantindo que o Estado defina as regras gerais de segurança e controle comercial (competência estadual), enquanto os Municípios definem as regras de zoneamento urbano e horário de funcionamento (interesse local, artigo 30, inciso I, da Constituição Federal).

Em relação à constitucionalidade material, o texto se alinha ao dever do Estado de promover a justiça social e combater a marginalização, fundamentos previstos tanto no artigo 3º da Constituição Federal quanto no **artigo 9º, inciso X, da Constituição do Estado de Santa Catarina**, que estabelece a competência comum para "*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*". Ao regulamentar a cadeia da reciclagem e exigir o repúdio à exploração da pobreza (artigo 3º, IV), a lei atua como um importante instrumento de proteção aos catadores de materiais recicláveis.

Submetido à análise sob o prisma da **técnica legislativa**, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa, evitando ambiguidades e conferindo segurança jurídica, em total observância à Lei Complementar Federal nº 95/1998. O artigo 1º estabelece o objeto da lei; os artigos 2º a 4º detalham as obrigações; o artigo 5º cria um incentivo positivo (o Selo); e o artigo 6º define as sanções para o descumprimento. A estrutura lógica e a clareza da linguagem atendem plenamente aos padrões de boa elaboração de atos normativos. O artigo 9º promove a correta revogação expressa das leis anteriores sobre o tema (Leis nº 17.699/2019 e 18.514/2022), o que consolida a legislação e facilita o entendimento pelo cidadão. O artigo 10, por sua vez, estabelece a vigência da lei na data de sua publicação.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposta se insere na competência legislativa concorrente do Estado de Santa Catarina para legislar sobre direito econômico, proteção ao meio ambiente e responsabilidade social, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal e do artigo 10 da Constituição Estadual; que a matéria não contraria o princípio da livre iniciativa, mas o harmoniza com a função social e a segurança pública; que a proposta respeita a autonomia municipal para regras de zoneamento urbano; e, por fim, que a sua redação atende aos preceitos de boa técnica legislativa, com a devida revogação das normas anteriores para fins de consolidação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 490/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 08/04/2026, às 15:06.
